



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138360 - MG (2024/0128001-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **WILLIAM MARTINS VIEIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595**
 : **LAURA GONTIJO GOULART LEITE - MG193000**
INTERES. : **GRASIELE VIEIRA DE FREITAS DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **GRASIELE VIEIRA DOS SANTOS MARTINS**
INTERES. : **IVONE VIEIRA DE FREITAS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FINALIDADE ESPECÍFICA: CONFIRMAR RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DESEJO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1167/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138360 - MG (2024/0128001-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **WILLIAM MARTINS VIEIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595**
 : **LAURA GONTIJO GOULART LEITE - MG193000**
INTERES. : **GRASIELE VIEIRA DE FREITAS DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **GRASIELE VIEIRA DOS SANTOS MARTINS**
INTERES. : **IVONE VIEIRA DE FREITAS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FINALIDADE ESPECÍFICA: CONFIRMAR RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DESEJO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1167/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0024.21.032097-41001, assim ementado (fl. 374):

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - MEDIDAS PROTETIVAS - DEFERIMENTO LIMINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA.

- Além de configurar regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), o ônus probatório se apresenta como norma de conduta para as partes (aspecto subjetivo), uma vez que influi decisivamente em seu comportamento processual.

- O acusado tem o direito de subjetivo de produzir provas e de ser ouvido em juízo, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC e dos arts. 3º e 315, § 2º, VI, do CPP. Sustenta ser desnecessária a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 para fixação de

medidas protetivas, visto que o ato se destina somente a verificar a procedência da retratação da vítima quando ela demonstra o desejo de não prosseguir com a representação criminal.

Requer (fls. 404/405):

a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento da violação aos artigos 489, §1º, IV, do CPC, c/c o art. 3º do CPP; 315, §2º, VI, do CPP; e o art. 16 da Lei n. 11.340/06;

b) o provimento do presente recurso, para que seja cassado o aresto recorrido, e restabelecida a sentença que concedeu as medidas protetivas deferidas em favor de Grazielle Vieira dos Santos Martins e sua genitora.

Ofertadas contrarrazões (fls. 409/418), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 446).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 459/465, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SENTENÇA PROFERIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR QUE APLICOU MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA REABERTA A FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VITIMA DE SE RETRATAR. RESP Nº 1.964.293/MG (TEMA 1167). PRECEDENTE VINCULANTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Esta Corte Superior, ao julgar o recurso especial representativo da controvérsia n. 1.964.293/MG (Tema 1.167/STJ), firmou entendimento de que *a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.*

Com efeito, o art. 16 da Lei 11.340/2006 possui finalidade específica: verificar a autenticidade da manifestação de vontade da vítima quando esta demonstra

interesse em se retratar da representação criminal. Não se destina ao exercício do contraditório pelo suposto agressor, mas constitui instrumento de proteção da própria vítima contra coações para desistir da persecução penal.

No caso concreto, ausente manifestação da vítima no sentido de se retratar, torna-se desnecessária a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Assim, ao decidir que *a não realização da audiência de justificação é causa de nulidade* (fl. 379), o entendimento da Corte *a quo* divergiu frontalmente da orientação firmada por esse Superior Tribunal sobre o tema, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar seja retomado o julgamento da apelação defensiva ante o afastamento da nulidade da sentença de primeiro grau declarada no acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0128001-0

REsp 2.138.360 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03209744120218130024 10024210320974003 3209744120218130024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WILLIAM MARTINS VIEIRA

ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595

LAURA GONTIJO GOULART LEITE - MG193000

INTERES. : GRASIELE VIEIRA DE FREITAS DOS SANTOS

OUTRO NOME : GRASIELE VIEIRA DOS SANTOS MARTINS

INTERES. : IVONE VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025